



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13807.000309/98-34
Recurso nº 137.769 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 303-35.257
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente ALTAMIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/09/1989 a 30/11/1991

PAF. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias previsto no Decreto nº 70.235/72

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, nos termos do voto da Relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“A empresa ALTAMIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (CNPJ: 43.799.295/0001-10) apresentou manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório às fls. 157 a 160, que indeferiu o pedido de compensação da interessada relativamente a valores de FINSOCIAL dos períodos de 09/1989 a 11/1991, conforme fls. 77 a 85.

2. O pedido foi indeferido pela DERAT-SÃO PAULO por não ter sido cumprido o disposto no art. 37 da IN nº 210/2002, já que a contribuinte, apesar de intimada para tanto, não comprovou o encerramento do processo judicial.

3. Na manifestação de inconformidade, às fls. 166/172, a contribuinte alega que:

3.1 O pedido deve ser atendido tendo em vista o chorrilho de motivos que levam seu acolhimento, dentre eles:

a) o processo judicial reconhecendo e autorizando a restituição dos débitos;

b) o direito já conferido pela lei nº 8.383/91 de proceder à compensação;

c) a nova lei que autoriza, confirma e determina o procedimento para restituição, ressarcimento e compensação, bem como e inclusive a própria IN nº 21/97.

3.2 A decisão ora guerreada entendeu, sem embasamento legal nenhum e comprovação fática alguma, que a inconformada não havia comunicado ao Juízo que havia requerido na esfera administrativa a compensação de seus créditos.

3.3 A recorrente comprovou ao juiz de primeiro grau, de forma minuciosa e detalhada, a ocorrência da compensação juntando todos documentos comprobatórios (doc. nº 3).

3.4 A Receita Federal informou estar totalmente correta não só a compensação como também os cálculos apresentados (doc. nº 4).

3.5 Não são ocorridas as hipóteses do art. 37 da Instrução Normativa nº 210/2002, que, diga-se de passagem, é muito posterior à época dos acontecimentos dos fatos deste processo administrativo.

3.6 O referido Pedido de Compensação foi devidamente e em tempo hábil informado ao órgão arrecadador através das DCTF e documentos hábeis, em homenagem, no mínimo, ao princípio da moralidade e legalidade administrativa.”

A Delegacia de Julgamento de São Paulo indeferiu o pedido do contribuinte, em decisão assim ementada:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 30/09/1989 a 30/11/1991

Ementa: FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO COM COFINS – PROCESSO JUDICIAL EM FASE DE EXECUÇÃO COM PRECATÓRIO EMITIDO – ART. 37, § 2º DA IN 210/2002 - A compensação somente será efetuada pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios (art. 37, § 2º c/c art. 21 caput da IN nº 210/2002).”

Ciente da decisão em 29/05/2006, conforme AR de fl. 208-v, o interessado apresentou recurso voluntário a este Colegiado em 07/07/2006, aduzindo que o voto proferido pela Turma da DRJ deve ser reparado, tanto por não espelhar a realidade fática como também porque a própria DRF em São Paulo já reconheceu como válida e eficaz a compensação realizada. Tanto é verdade que requereu o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos da Cofins relativos aos meses de 09/96 e 12/96, em 11/11/99, conforme se infere do doc. Nº 01, anexo. Além do mais, alega que o Juízo da 5ª Vara Cível Federal no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.052.388-1, concedeu a segurança para reconhecer que “O DÉBITO APONTADO NESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO (13807.00309/98) NÃO É EXIGÍVEL, DE FORMA QUE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DEVE SER CANCELADA”. Doc. Nº 03.

Anexa cópia de documentos às fls. 213 a 219.

Requer ao final, o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Este processo versa sobre pedido de compensação relativo a valores de FINSOCIAL pagos a maior, em virtude de declaração de inconstitucionalidade das leis que majoraram as alíquotas acima de 0,5%. Tal pedido foi indeferido pela DRF em São Paulo, em decisão confirmada pela DRJ de São Paulo, quando da apreciação da manifestação de inconformidade da interessada.

A decisão da DRJ foi encaminhada à contribuinte e recebida em 29 de maio de 2006.

Em 07 de julho de 2006 a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes. No entanto, o recurso foi apresentado após o transcurso dos trinta dias assegurados pelo art. 33, do Decreto 70.235, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como o dia 29 de maio de 2006 era uma segunda-feira, o prazo começou a correr no dia 30, terça-feira, e esgotou-se no dia 28/06/2006, quarta-feira. Entretanto, o contribuinte só apresentou o recurso no dia 07 de julho de 2006, muito tempo depois do seu vencimento.

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

ANELISE DAUDT PRIETO